



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600395-69.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: KEVIN SHIMOYAMA - SP405999

REQUERIDO: DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CARGOS DE GOVERNADOR E SENADOR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NO SISTEMA PESQUELE. NÃO INDICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E BAIRROS PESQUISADOS. FALTA DE QUANTITATIVO POR SETOR CENSITÁRIO E DE COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA FINAL. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA DE ASSINATURA ANTERIOR AO TÉRMINO DO CAMPO. INVIABILIDADE DE SANEAMENTO TARDIO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE E DIVULGADORA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda. e por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. contra decisão que julgou procedente a representação ajuizada pela Federação União Progressista.
2. A decisão recorrida declarou a pesquisa AL-05861/2026 como não registrada, proibiu sua divulgação e condenou cada representado ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00, por descumprimento do dever de complementação do registro (art. 2º, § 7º, III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

3. A pesquisa foi divulgada no perfil @jovempannews maceio no Instagram, com dados insuficientes sobre a amostra final, como a identificação dos municípios e bairros, o quantitativo de eleitores por setor e a composição sociodemográfica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta e se seria necessária prova pericial para a análise do caso; (ii) saber se houve perda superveniente de objeto pela remoção das postagens; e (iii) saber se a complementação do registro foi regularmente realizada, afastando a aplicação da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As preliminares de inépcia e de necessidade de prova pericial são rejeitadas, pois o vício é formal e documental, resolvendo-se pelo confronto com o sistema PesqEle, sendo desnecessária a dilação probatória.
6. A perda de objeto é afastada, pois o cumprimento da liminar não exaure a tutela jurisdicional, restando o interesse no julgamento definitivo da ilicitude e da sanção pecuniária.
7. A complementação do registro é obrigatória e deve conter a identificação dos municípios e bairros, o número de eleitores por setor censitário e a composição sociodemográfica da amostra final, sob pena de a pesquisa ser considerada não registrada.
8. A exceção prevista no art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019 não exonera a empresa de informar os dados essenciais da amostra, sendo os geocódigos do IBGE insuficientes para garantir a transparência e auditabilidade.
9. A juntada tardia de documentos, após a divulgação e a citação, não convalida o vício, pois o prejuízo à fiscalização pública já se consumou, conforme jurisprudência do TSE.
10. A responsabilidade do veículo de comunicação é objetiva, não sendo relevante a alegação de boa-fé, pois lhe compete verificar a regularidade do registro antes da divulgação.
11. A multa foi fixada no patamar mínimo legal (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), sendo incabível sua redução ou afastamento, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos e desprovidos. Decisão monocrática mantida integralmente.

Tese de julgamento: “1. A ausência de informações obrigatórias sobre a amostra final, como municípios, bairros, número de eleitores por setor e composição sociodemográfica, no prazo regulamentar, caracteriza a pesquisa como não registrada. 2. A juntada tardia de documentos não supre a irregularidade, uma vez que o prejuízo à fiscalização pública já ocorreu. 3. A responsabilidade do veículo de comunicação pela divulgação de pesquisa não registrada é objetiva, não sendo eximida pela alegação de boa-fé. 4. A multa aplicada no patamar mínimo legal não comporta redução ou afastamento com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, IV e § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, § 7º, III e IV, § 7º-F, 17 e 21.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgrR-REspEI nº 060001325/RN, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.3.2025; TSE, AgR-AREspEI nº 060049890/MT, Rel. Min. André Mendonça, j. 12.12.2025; TSE, AgR-REspEI nº 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18.5.2023; TSE, AgR-AREspEI nº 060031576/MA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 8.5.2026; TSE, AgrR-REspEI nº 060060053/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.2.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos eleitorais interpostos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a ambos, mantendo integralmente a decisão monocrática, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo **Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda.** e por **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda.** em face da decisão de mérito ID 10486619, proferida por este magistrado, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela **Direção Estadual em Alagoas da Federação União Progressista** para: a) confirmar a tutela de urgência e declarar a pesquisa eleitoral registrada sob o número AL-05861/2026 como não registrada; b) determinar a proibição definitiva da divulgação de seus resultados por qualquer meio; e c) condenar individualmente o Instituto Vox Brasil e a Maceió FM ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 cada um, no patamar mínimo legal.

A parte representante relatou na petição inicial que a referida pesquisa foi registrada no sistema PesqEle em 08/06/2026, com previsão de divulgação em 14/06/2026, abrangendo os cargos de Governador e Senador no Estado de Alagoas. Apontou que os representados descumpriram o dever de complementação do registro previsto no art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, visto que a tabela juntada no sistema resumiu-se a listar códigos da malha censitária do IBGE e mesorregiões, sem identificar os municípios e bairros abrangidos, o quantitativo de eleitores por setor e a composição sociodemográfica da amostra final. Destacou também a impossibilidade temporal de o arquivo assinado em 08/06/2026, início da coleta, retratar a amostra final colhida. Informou que o resultado foi divulgado no perfil @jovempannewsmaceio em três postagens no Instagram.

Deferida a medida liminar para suspender a divulgação e ordenar a remoção das postagens, as representadas foram citadas.

O Instituto Vox Brasil apresentou defesa e manifestações, alegando preliminar de inépcia da inicial, validade da metodologia de amostragem por cotas e conglomerados e incidência da exceção do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A representada Maceió FM apresentou contestação, comprovando o cumprimento da liminar com a remoção dos conteúdos, arguindo a perda de objeto da obrigação de fazer e sustentando boa-fé jornalística ao divulgar pesquisa com número ativo no sistema oficial.

Esta Relatoria proferiu a decisão monocrática de mérito ora combatida.

Em suas razões recursais (ID 10488896), o Instituto Vox Brasil sustenta: a) necessidade de prova técnica nos termos do art. 16, § 1º-B; b) incidência da exceção do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019, diante da técnica amostral adotada; c) regularidade da apresentação da nota técnica em juízo; d) rastreabilidade territorial dos geocódigos do IBGE; e) produção da composição demográfica no relatório ID 10477431; f) equívoco na interpretação da assinatura digital de 08/06/2026; g) inaplicabilidade dos precedentes do TSE citados; e h) impossibilidade de aplicação da multa ou, subsidiariamente, cassação para instrução pericial.

A recorrente Maceió FM, em suas razões (ID 10490440), reitera a preliminar de perda superveniente de objeto, adota as teses de higidez da pesquisa com base no art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019, defende sua boa-fé e a liberdade de imprensa, requerendo a improcedência ou o afastamento da multa pela ausência de dolo.

A recorrida apresentou contrarrazões conjuntas (ID 10491543), pugnando pelo integral desprovimento dos recursos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos eleitorais interpostos.

De início, examino as preliminares suscitadas.

1. PRELIMINARES

1.1 Inocorrência de Litispendência e Desnecessidade de Reunião de Feitos

Cumpre ratificar o afastamento da litispendência e da conexão em relação à Representação número 0600225-97.2026.6.02.0000 e à Representação número 0600383-

55.2026.6.02.0000.

A litispendência reclama a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. No feito número 0600225-97.2026.6.02.0000, o objeto cingiu-se a debate metodológico sobre bases censitárias do IBGE, enquanto nesta representação a causa de pedir é objetiva e formal, consubstanciada na ausência da complementação obrigatória de dados no PesqEle.

Já a Representação número 0600383-55.2026.6.02.0000 teve por objeto levantamento autônomo, registrado sob o número AL-01460/2026, constituindo fato gerador independente.

Outrossim, a reunião de ações conexas constitui faculdade judicial (art. 55 do Código de Processo Civil). Estando o feito plenamente instruído por prova documental, a reunião com outros processos geraria tumulto processual e violaria a celeridade eleitoral (art. 5º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Por tais razões, **rejeito** a preliminar em discussão.

1.2 Inexistência de Perda Superveniente de Objeto

A preliminar de perda de objeto suscitada pela Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. não merece acolhimento. Afinal, a medida liminar possui caráter precário e provisório.

O cumprimento da ordem de remoção das publicações traduz estrito dever de obediência aos provimentos judiciais, não exaurindo a tutela jurisdicional, que demanda julgamento definitivo sobre a ilicitude da conduta e a perenização da proibição de divulgação.

Além disso, remanesce integral o interesse no julgamento do pedido sancionatório decorrente da veiculação consumada de pesquisa eleitoral não registrada, com esteio no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos artigos 17 e 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Dito isso, rejeito a **preliminar** analisada.

1.3 Rejeição da Arguição de Inépcia e Desnecessidade de Prova Pericial

O Instituto Vox Brasil sustenta inépcia da petição inicial (art. 16, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019) e nulidade por ausência de prova técnica (art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

A insurgência não procede, pois a petição inicial delimitou com clareza o vício, referente à omissão dos dados obrigatórios previstos no art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da norma de regência.

A exigência de prova pericial prevista no art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019, restringe-se às hipóteses em que a causa de pedir versa sobre deficiência técnica intrínseca ou fraude na manipulação dos números. No caso vertente, a matéria é documental e formal, consistindo em verificar se as informações exigidas em lei foram inseridas no sistema PesqEle no prazo regulamentar.

A controvérsia resolve-se pelo confronto entre o texto regulamentar e os extratos do sistema oficial juntados aos autos (IDs 10477045 e 10477046), tornando despicienda a dilação

pericial e afastando qualquer cerceamento de defesa.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar em discussão.

2. MÉRITO

2.1 Descumprimento do Dever de Complementação Obrigatória do Registro

No mérito, a decisão monocrática de procedência não merece reparos.

O art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 impõe às empresas de pesquisa o dever de registrar as informações referentes a plano amostral, ponderação e área física de realização do trabalho.

Regulamentando o dispositivo legal, o art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser considerada não registrada, com a indicação dos municípios e bairros abrangidos (inciso III), do número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e da composição sociodemográfica da amostra final quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico (inciso IV).

A pesquisa AL-05861/2026 teve divulgação prevista para 14/06/2026, encerrando-se o prazo de complementação em 15/06/2026.

O documento juntado no sistema a título de complementação (ID 10477045) limitou-se a trazer uma relação genérica de códigos censitários do IBGE referentes a Alagoas e percentuais distribuídos em três mesorregiões, sem identificar em quais dos 102 municípios alagoanos ocorreu a coleta presencial, sem quantificar os eleitores por setor e sem apresentar a composição sociodemográfica real da amostra definitiva colhida em campo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a omissão das informações obrigatórias da amostra final no prazo regulamentar retira a eficácia do registro, equiparando a sondagem a pesquisa não registrada. Observe-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO CARACTERIZADA PELA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto de decisão monocrática pela qual negado seguimento a recurso especial formalizado contra acórdão regional que confirmou a condenação da agravante por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. A pesquisa eleitoral foi considerada não registrada em virtude da ausência de informações essenciais, consistentes no número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e na composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência, conforme exigido pelos arts. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de informações detalhadas sobre a amostra pesquisada, como o número de eleitores em cada setor censitário com especificação de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, configura pesquisa eleitoral não registrada e justifica a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE

DECIDIRO art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações obrigatórias listadas nos incisos I a VII do caput do dispositivo. A exigência do art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é um desdobramento da norma legal e visa a garantir a transparência e a confiabilidade das pesquisas eleitorais. Considera-se como não registrada a pesquisa desprovida de qualquer das informações obrigatórias, incidindo a multa fixada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Inviabilidade do reexame do acervo fático-probatório consolidado na origem. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Acórdão regional em consonância a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: a ausência de alguma das informações exigidas pelo art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 caracteriza pesquisa eleitoral não registrada e justifica a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (TSE, AgrR-REspEI nº 060001325/RN, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 13.3.2025, Publicação: DJE de 24.3.2025).

2.2 Inaplicabilidade da Exceção do Art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE Nº 23.600/2019

Os recorrentes alegam que a técnica de amostragem por cotas e conglomerados autorizaria a dispensa do detalhamento por setor censitário, atraindo o art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ocorre que o argumento não se sustenta, pois o referido dispositivo autoriza a adoção de unidade territorial compatível acompanhada de justificativa técnica apenas quando a metodologia não permitir a individualização setorial no plano amostral, mas não exonera a empresa da obrigação de informar os municípios e bairros abrangidos nem a composição sociodemográfica real da amostra final entrevistada.

Ademais, os geocódigos censitários do IBGE não substituem a indicação clara e acessível dos municípios abrangidos no Estado de Alagoas (art. 2º, § 7º-E, da Resolução TSE nº 23.600/2019). O objetivo da norma é propiciar transparência e auditabilidade direta por partidos, candidatos e cidadãos.

2.3 Autonomia entre a Complementação da Amostra e o Relatório de Resultados

A tese de que os dados demográficos estariam protegidos pelo sigilo do relatório completo de resultados (art. 2º, §§ 7º-A e 7º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019) confunde obrigações distintas.

O relatório previsto no § 7º-A diz respeito aos percentuais e resultados da consulta eleitoral, cuja publicização é diferida para momento posterior à eleição (§ 7º-B), dispondo de prazo adicional de 3 dias para juntada (§ 7º-C). Por sua vez, a complementação de dados do § 7º possui publicidade imediata, visando ao controle social contemporâneo à divulgação da pesquisa.

2.4. Impossibilidade Lógica e Temporal da Documentação e Inviabilidade de Saneamento Tardio

Constatou-se nos autos que o arquivo anexado ao PesqEle (ID 10477045) e o documento acostado em petição posterior (ID 10477431) foram assinados digitalmente pelo

estatístico responsável em 08/06/2026, às 11h37min e às 11h25min.

Tendo o trabalho de campo se estendido de 08/06/2026 a 11/06/2026 (ID 10477046), revela-se materialmente impossível que um arquivo assinado no momento inicial da coleta traduzisse a amostra final colhida. Cuidava-se de mero planejamento prévio, insuficiente para atender à exigência legal de comprovação da amostra definitiva.

De igual modo, a apresentação de notas técnicas e relatórios após a citação judicial não convalida o vício, porquanto a juntada tardia não elide o prejuízo já consumado à fiscalização pública no momento da divulgação.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a juntada tardia de documentos não supre a irregularidade. Veja-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. COMPLÇÃO. INFORMAÇÃO. COMPOSIÇÃO QUANTO A GÊNERO, IDADE, GRAU DE INSTRUÇÃO E NÍVEL ECONÔMICO DAS PESSOAS ENTREVISTADAS. AUSÊNCIA. ART. 2º, § 7º, DA RESOLUÇÃO–TSE Nº 23.600/2019. DESCUMPRIMENTO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS–TSE Nºs 24, 26, 28 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra os fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2. Nos termos da Resolução–TSE nº 23.600/2019, há o dever de complementação do registro da pesquisa, impondo-se ao responsável o envio à Justiça Eleitoral da composição da amostra final quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na área de abrangência da pesquisa eleitoral, a partir do dia em que puder ser divulgada até o dia seguinte, sob pena de se considerar a pesquisa eleitoral como não registrada, em desrespeito aos requisitos previstos no art. 2º, § 7º, IV, da mencionada resolução, que é desdobramento do requisito previsto no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997. 3. A exigência de registro completo da pesquisa visa garantir a transparência e a fiscalização das pesquisas eleitorais, permitindo que os envolvidos no processo eleitoral tenham as informações fundamentais para a verificação da análise metodológica, da amostragem utilizada, da fidedignidade dos dados, da lisura do processo de coleta e da adequação da pesquisa ao perfil do eleitorado. 4. A juntada tardia da documentação também não supre a irregularidade quanto à informação faltante, uma vez que o prejuízo à ampla fiscalização e ao controle da pesquisa já ocorreu. Incidência da Súmula–TSE nº 30. 5. Para infirmar a conclusão da Corte Regional de que não constaram as informações necessárias e que foram inviabilizados a fiscalização e o controle da pesquisa pelos interessados e pela Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula–TSE nº 24. 6. O reconhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe a realização do necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas. Incidência, portanto, da Súmula–TSE nº 28.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEI nº 060049890/MT, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 12.12.2025, Publicação: DJE de 4.2.2026).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais – bairros abrangidos pela pesquisa –, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 3. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. A tese de que a omissão das informações dos bairros se deu em razão de equívoco no lançamento de dados complementares no Sistema PesqEle não foi objeto de debate e de decisão prévios na instância de origem, carecendo do necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 72/TSE. 5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgR–REspEI nº 0600428–83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições' (REspe nº 0600059–75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)" (AgR–REspEI nº 0600800–03/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 7. Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção pecuniária fixada em patamar mínimo previsto em lei e imprescindível para reprimir o ilícito eleitoral. Precedente. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, julgamento em 18.5.2023, Publicação: DJE de 29.5.2023).

2.5 Responsabilidade da Empresa de Comunicação Social Contratante

A representada Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. foi a contratante e pagante da pesquisa, no valor de R\$ 65.000,00 (IDs 10477046 e 10477049), veiculando o resultado em seu perfil no Instagram em postagens de amplo alcance (ID 10477043).

A responsabilidade pela veiculação de pesquisa não registrada possui natureza objetiva na esfera cível-eleitoral, recaindo sobre os responsáveis pela divulgação, inclusive

veículos de comunicação, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e dos artigos 17 e 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019 expressamente responsabiliza o veículo de comunicação social que publica pesquisa não registrada, não aproveitando à contratante a alegação de boa-fé ou de ausência de dolo, competindo-lhe certificar-se da regularidade formal do registro antes da disseminação pública dos dados.

2.6 Dosimetria da Multa no Patamar Mínimo Legal

A sanção pecuniária foi fixada em R\$ 53.205,00 para cada representado, exatamente no patamar mínimo previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A primariedade e o pronto cumprimento da ordem liminar foram devidamente sopesados na decisão monocrática para não aplicar o teto de R\$ 106.410,00.

Estando a sanção fixada no piso legal, é inviável a sua minoração ou afastamento com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme pacífica orientação do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE PESQUISA ELEITORAL COM MANIPULAÇÃO DOS DADOS. DIVULGAÇÃO FRAUDULENTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA MULTA PARA QUEM DIVULGA OU REPRODUZ PESQUISA FRAUDULENTA. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MULTA IMPOSTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral e condenou os agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado por meio de decisão monocrática, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Fundamentos da decisão agravada 3. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral se deu em razão da inviabilidade do apelo nobre tendo em vista a incidência das Súmulas 24, 28 e 30 do TSE, bem como a impossibilidade da redução do valor da multa aplicada na origem. 4. Os argumentos suscitados pelos agravantes não são hábeis a afastar os fundamentos da decisão agravada, respaldados na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 24 do TSE 5. A alteração da compreensão do Tribunal Regional no sentido de não se tratar de mera enquete no caso concreto, mas de divulgação fraudulenta pelos agravantes, em diversos perfis na rede social Instagram, de pesquisa eleitoral devidamente registrada no TSE, com alteração de dados concernente ao deslocamento do 2º colocado para a 3ª posição, demandaria a incursão no contexto fático-probatório, providência inviável em sede extraordinária,

a teor da Súmula 24 do TSE. Aplicação da Súmula 30 do TSE 6. Incide no caso a Súmula 30 do TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à caracterização do ilícito de divulgação irregular de pesquisa eleitoral. 7. Na linha do entendimento do TSE, enquetes apresentadas como pesquisas surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal (AgR–REspEI 0600031–08, rel. Min. André Mendonça, PSESS em 28.11.2024). 8. É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de que aquele que divulga ou compartilha em rede social pesquisa eleitoral previamente registrada na Justiça Eleitoral, contendo manipulação de dados, está sujeito ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedente: AgR–REspEI 0600877–13, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 14.3.2023. Incidência da Súmula 28 do TSE 9. Não ficou evidenciada a divergência jurisprudencial invocada, seja em razão da consonância do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, seja porque os agravantes se limitaram a afirmar, de modo genérico, que os casos eram semelhantes, sem nem mesmo transcrever as ementas ou parte dos julgados apontados como paradigmas, tampouco proceder ao necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, para demonstrar que as situações comparadas são parecidas e obtiveram destinos diferentes. 10. O cumprimento posterior da exigência prevista no Enunciado de Súmula 28 do TSE não pode ser conhecida, ante a ocorrência da preclusão. Precedente: AgR–REspEI 0600485–77, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 23.5.2025. Da inviabilidade do pleito de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade 11. É inviável a aplicação dos princípios mitigadores, tendo em vista que o valor da multa descrita no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, imposta em razão do ilícito, foi fixado no patamar mínimo legal, de modo que a sanção pecuniária não pode ser afastada ou reduzida na espécie. 12. Não há falar em falta de individualização das condutas para afastar ou minorar o grau de responsabilidade de cada agravante e, conseqüentemente, o valor da multa fixada na origem, porquanto, de acordo com as premissas fáticas consignadas pelo Tribunal *a quo*, todos os agravantes compartilharam a pesquisa irregular em suas redes sociais, o que é suficiente para a incidência da sanção pecuniária. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEI nº 060031576/MA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgamento em 8.5.2026, Publicação: DJE de 2.6.2026).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PRAZO. INCIDÊNCIA. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESPEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, proferido pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, Relator originário, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 por divulgar pesquisa eleitoral antes do prazo previsto no art. 33, caput, da Lei 9.504/97. 2. As empresas ou entidades que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público deverão efetivar registro nesta Justiça Especializada até cinco dias antes de sua divulgação, e o descumprimento desse preceito sujeita os responsáveis à pena de multa (art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97). 3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97

também incide no caso de publicação de pesquisa sem a observância do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação dos dados. Precedentes. 4. Na espécie, conforme moldura fática do aresto a quo, a agravante divulgou pesquisa eleitoral sem observar o prazo de cinco dias entre o registro e a efetiva propagação previsto na referida norma, o que "acabou por limitar o número de legitimados a impugná-la". 5. Inexiste afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgrR-REspEI nº 060060053/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 10.2.2022, Publicação: DJE de 10.3.2022).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos recursos eleitorais interpostos e, no mérito, **voto pelo desprovemento de ambos os recursos**, mantendo integralmente a decisão monocrática de procedência que declarou não registrada a Pesquisa Eleitoral número AL-05861/2026, proibiu em definitivo sua divulgação e condenou cada um dos representados ao pagamento da multa no valor mínimo legal de R\$ 53.205,00.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator